

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 192, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.526, de 2013, na origem), do Deputado Esperidião Amin, que *confere o título de Capital Nacional dos Botos (Golfinhos) Pescadores à cidade de Laguna, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 192, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.526, de 2013, na origem), do Deputado Esperidião Amin, que *confere o título de Capital Nacional dos Botos (Golfinhos) Pescadores à cidade de Laguna, no Estado de Santa Catarina.*

O oferecimento da proposição, segundo seu autor, se apoia no fato de que o golfinho da espécie *Tursiops truncatus*, que pode ser avistado não apenas no litoral de Santa Catarina, mas em todo o litoral brasileiro, tem presença destacada na paisagem do Município de Laguna. Essa localidade, segundo o autor do projeto, se destaca pela ocorrência da pesca cooperativa com esse mamífero marinho, fato que ocorre em apenas outros dois pontos no mundo: na África e na Austrália. Segundo o autor, a proposta tem a intenção de não só proporcionar a divulgação dessa forma peculiar de cooperação entre golfinhos e pescadores, como também chamar a atenção para a necessidade de conservar os ecossistemas lagunares da região.

Oriunda da Câmara dos Deputados, a proposição foi despachada a este colegiado para análise e emissão de parecer, devendo ser submetida, em seguida, à decisão do Plenário.

Não houve o oferecimento de emenda ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno (RISF), opinar sobre proposições referentes a cultura, como é o caso da proposição em comento, que visa conferir título a um município do Estado de Santa Catarina.

O fenômeno destacado pela proposição é, de fato, único no território nacional. Em tempos em que Estado e sociedade civil conjugam, cada vez mais, esforços para a preservação do meio ambiente e para a valorização das nossas riquezas naturais, nunca serão excessivas as ações que visem exaltar o nosso patrimônio natural.

Outro aspecto relevante a destacar consiste no fato de que a atribuição de títulos da natureza do que se pretende, por meio da proposição sob análise, outorgar, tem o condão de dar visibilidade ao município e estimular o turismo. Tal fato proporciona o fortalecimento da economia local e a conscientização da população no que concerne aos temas do meio ambiente.

Por isso, o projeto se reveste de inegável mérito.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, VII, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CR), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, da CR).

O projeto de lei ordinária mostra-se de forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.

Além disso, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Não se identificam, tampouco, registros de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria ou que haja outra iniciativa semelhante em tramitação nesta Casa. Afastam-se, assim, as hipóteses de arguição de recomendação de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 192, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.526, de 2013, na origem).

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DALÍRIO BEBER, Relator